



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 2031-14.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: GISLAINE MARIA DA SILVA PACHECO, CARGO
DEPUTADO FEDERAL, Nº 6501

RELATOR: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Ausência de recibos eleitorais de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha. Arrecadação de recurso sem a correspondente emissão de recibo eleitoral. Ausência de documentação comprobatória das receitas e despesas de evento realizado. Ausência de registros com despesas de serviços advocatícios ou mesmo de recibo de doação de serviços. Doação estimável em dinheiro sem a documentação exigida. Divergências entre as informações lançadas na prestação quando confrontadas com prestações de contas de outros candidatos e com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. Dívida de campanha não consignada na prestação. Fundo de caixa que ultrapassa o valor permitido. Divergência entre as movimentações financeiras declaradas na prestação de contas quando confrontadas com extratos bancários eletrônicos constantes na base de dados da Justiça Eleitoral. Falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório de Análise e Manifestação da fl. 150-152, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

“Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 139/144).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme Certidão da fl. 149, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. O prestador não apresentou os seguintes Recibos Eleitorais referentes à arrecadação de recursos para a campanha eleitoral (art. 40, § 1º, alínea “b” da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Número do recibo eleitoral
065010600000RS000005
065010600000RS000006
065010600000RS000007
065010600000RS000008
065010600000RS000009

2. A prestadora não se manifestou a respeito da arrecadação de recursos sem a correspondente emissão de recibo eleitoral, em desacordo com o art. 10 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

RECURSOS ARRECADADOS SEM EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL			
DATA	CNPJ/CPF	NOME	VALOR (R\$)
27/08/2014	20.567.121/0001-27	GISLAINE MARIA DA SILVA PACHECO	700,00

3. A prestadora deixou de apresentar Informações e documentação comprobatória das receitas e despesas acerca do seguinte evento, conforme documento protocolado no TRE-RS sob o número 44.337/2014 (fl. 138):

EVENTO / PERÍODO	LOCAL	TOTAL DE RECEITA (R\$)	TOTAL DE DESPESA (R\$)
Jantar de captação 30/08/2014	CTG Setembrina dos Farrapos	Não informado	Não informado

4. O prestador deixou de manifestar-se a respeito da ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como de apresentar, no caso de doação estimada, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

5. A prestadora deixou de esclarecer e fazer as retificações necessárias a respeito do apontamento que identificou inconsistências entre a receita de R\$ 1.000,00 oriunda da empresa Posto de Combustíveis Figueira em que foi identificado “outros títulos de crédito” como a espécie de recurso no demonstrativo de receitas e a descrição da mesma no recibo eleitoral 065010600000RS000001 (fl. 78), o qual trata a receita como doação estimável em dinheiro, referente a “20 vale combustível no valor de R\$ 50,00 cada” totalizando R\$ 1.000,00.

Ainda, por se tratar de doação estimável em dinheiro, a prestadora não apresentou documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ela firmado (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

6. Não houve esclarecimentos ou retificação das informações a respeito das divergências entre as informações consignadas nos recibos eleitorais apresentados (fl. 78), doações declaradas por outros prestadores de contas e os dados registrados no sistema SPCE, conforme tabelas que seguem:

INFORMAÇÕES CONSIGNADAS NOS RECIBOS ELEITORAIS E DECLARADAS PELO DOADOR						
DOADOR	CPF/CNPJ DO DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTESPECÍE	VALOR (R\$)	
RS-RIO GRANDE DO SUL - 65165 - EMILIA THEREZINHA XAVIER FERNANDES - PC do B	205665290001-84	065010600000RS000002	Não informado	--	Estimado	357,50
RS-RIO GRANDE DO SUL - 65165 - EMILIA THEREZINHA XAVIER FERNANDES - PC do B	205665290001-84	065010600000RS000003	Não informado	--	Estimado	175,00
RS-RIO GRANDE DO SUL - 65165 - EMILIA THEREZINHA XAVIER FERNANDES - PC do B	205665290001-84	065010600000RS000004	Não informado	--	Estimado	70,00
RS-RIO GRANDE DO SUL - 65165 - EMILIA THEREZINHA XAVIER FERNANDES - PC do B	205665290001-84	065010600000RS000011	Não informado	--	Estimado	311,12
RS-RIO GRANDE DO SUL - Comitê Financeiro Único - PC do B	20633175/0001-43	065010600000RS000013	09/09/14	--	Estimado	530,00
RS-RIO GRANDE DO SUL - Comitê Financeiro Único - PC do B	20633175/0001-43	065010600000RS000014	02/10/14	--	Estimado	500,00

DADOS REGISTRADOS NO SISTEMA SPCE						
DOADOR	CPF/CNPJ DO DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTESPECÍE	VALOR (R\$)	
ICCIA IND DA CONTRUÇÃO LTDA	88074364000167	065010600000RS000002	09/08/14	--	Estimado	357,50
ICCIA IND DA CONTRUÇÃO LTDA	88074364000167	065010600000RS000003	30/09/14	--	Estimado	175,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

ICCIA IND DA CONTRUÇÃO LTDA	88074364000167	065010600000RS00004	09/08/14	--	Estimado	70,00
CLAITON TEXIERA RODRIGUES	48848751091	065010600000RS00011	20/09/14	--	Estimado	311,12
PARTIDO PC DO B RS	71585624000166	065010600000RS00013	09/09/14	--	Estimado	530,00
Direção Estadual/Distrital	20545353000184	065010600000RS00014	02/10/14	FP	Estimado	500,00

Salienta-se que as doações efetuadas por Direção Partidária, deveriam ser registradas (sistema SPCE) na aba “Tipo de Doação”, como sendo “Recursos de Partido Político”; já as doações efetuadas por candidatos e comitês devem ser registradas como “Recursos de Outros Candidatos/Comitês”.

7. A prestadora não se manifestou quanto as divergências entre os dados dos doadores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, configurando a hipótese descrita no art. 29, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/2014:

CPF/CNPJ	DOADOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	DOADOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR (R\$)
20545353000184	Direção Estadual/Distrital	ELEICAO 2014 TARSO FERNANDO HERZ GENRO GOVERNADOR	500,00

Verifica-se no Recibo Eleitoral n. RS000014 apresentado (fl. 78) que trata-se de doação estimada do Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil – PC do B.

8. Não houve esclarecimentos referente as despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

9. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação (cheque resgatado ou a declaração de quitação pelo fornecedor), relativa à devolução do cheque abaixo relacionado pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, o qual não foi pago nem aparece registrado em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação do respectivo fornecedor com recursos da campanha eleitoral:

N. Cheque	Valor (R\$)	Data(s) de Devolução
850010	R\$ 1.498,00	05.11.2014 e 10.11.2014

Cabe salientar que a exigência da apresentação do cheque (documento original devolvido pelo banco) ou da declaração de quitação do débito decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquela despesa específica. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 1.498,00 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea “f”).

10. Não é possível atestar a confiabilidade das informações consignadas na prestação de contas, tendo em vista as seguintes inconsistências identificadas por meio da análise dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, referente à conta de campanha destinada à movimentação de Outros Recursos (conta 45.711-6, agência 0628-9, Banco do Brasil), em confronto com os dados consignados nos relatórios de receitas e despesas:

a) A movimentação financeira declarada na prestação de contas divergem no total dos créditos (receitas) e na identificação do CPF/CNPJ observados nos extratos bancários eletrônicos constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, estando os créditos bancários maiores em R\$ 1.175,79:

RECEITAS DECLARADAS PELA CANDIDATA				
Data	Identificação Doador	CPF doador	Valor (R\$)	Espécie de recurso
11/08/14	GISLAINE MARIA DA SILVA PACHECO	50281771049	215,00	Depósito em espécie
19/08/14	GISLAINE MARIA DA SILVA PACHECO	50281771049	47,00	Depósito em espécie
19/08/14	GISLAINE MARIA DA SILVA PACHECO	50281771049	550,00	Depósito em espécie
25/08/14	GISLAINE MARIA DA SILVA PACHECO	50281771049	100,00	Depósito em espécie
27/08/14	GISLAINE MARIA DA SILVA PACHECO	50281771049	700,00	Depósito em espécie
01/09/14	GISLAINE MARIA DA SILVA PACHECO	50281771049	1.800,00	Depósito em espécie
Total (R\$)			3.412,00	

CRÉDITOS OBSERVADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS				
DATA	HISTÓRICO	CPF/CNPJ Contra-parte	Identificação Contra-parte (sítio da Receita Federal)	Valor (R\$)
11/08/2014	DEPOSITO ONLINE	48848751091	CLAIRTON TEIXEIRA RODRIGUES	215,00
19/08/2014	DEPOSITO ONLINE	48848751091	CLAIRTON TEIXEIRA RODRIGUES	550,00
19/08/2014	DEPOSITO EM DINHEIRO	20567121000127	ELEICAO 2014 GISLAINE MARIA DA SILVA PACHECO DEPUTADO FEDERAL	47,00
19/08/2014	DEPOSITO EM DINHEIRO	20567121000127	ELEICAO 2014 GISLAINE MARIA DA SILVA PACHECO DEPUTADO FEDERAL	10,00
19/08/2014	DEPOSITO EM DINHEIRO	20567121000127	ELEICAO 2014 GISLAINE MARIA DA SILVA PACHECO DEPUTADO FEDERAL	10,00
25/08/2014	DEPOSITO ONLINE	48848751091	CLAIRTON TEIXEIRA RODRIGUES	100,00
27/08/2014	DEPOSITO ONLINE	48848751091	CLAIRTON TEIXEIRA RODRIGUES	560,00
29/08/2014	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	48848751091	CLAIRTON TEIXEIRA RODRIGUES	200,00
01/09/2014	DEPOSITO ONLINE	48848751091	CLAIRTON TEIXEIRA RODRIGUES	1.600,00
03/09/2014	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	20567121000127	ELEICAO 2014 GISLAINE MARIA DA SILVA PACHECO DEPUTADO FEDERAL	200,00
07/11/2014	DEPOSITO ONLINE	50281771049	GISLAINE MARIA DA SILVA PACHECO	1.095,79
Total (R\$)				4.587,79



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Verifica-se que o total de R\$ 267,00, consta na contrapartida do extrato bancário o CNPJ da candidatura (20567121/0001-27), assim, tecnicamente considera-se tal valor como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

b) Observou-se que a movimentação financeira declarada na prestação de contas não registra a totalidade dos débitos observados na movimentação bancária (art. 40, I, “f” da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DESPESAS DECLARADAS PELA CANDIDATA				
DATA	FORNECEDOR	VALOR (R\$)	FORMA PAGAMENTO	NÚMERO DOCUMENTO PAGAMENTO
13/08/14	POST COMBUSTIVEL FIGUEIRA LTDA	130,20	Cheque	1
14/08/14	CASA DO ESTUDANTE	44,55	Em espécie	
25/08/14	JONATA SANTIAGO DE SOUZA ME	386,50	Cheque	850005
08/08/14	TEMPOGRAFICA LTDA	210,00	Cheque	850003
01/10/14	CLAITON TEXIERA RODRIGUES	1.771,34	Transferência eletrônica	1
02/10/14	JORGE LUIS SILVA DE AZEVEDO	1.869,41	Transferência eletrônica	454545
TOTAL (R\$)		4.412,00		

DÉBITOS OBSERVADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS			
DATA	HISTÓRICO	DOCUMENTO	VALOR (R\$)
11/08/2014	TARIFA DE FORNECIMENTO CHEQUE	842230800069267	18,40
19/08/2014	CHEQUE COMPENSADO	850003	44,55
26/08/2014	CHEQUE COMPENSADO	850001	210,00
27/08/2014	CHEQUE COMPENSADO	850006	1.000,00
28/08/2014	CHEQUE	850002	130,34
02/09/2014	CHEQUE COMPENSADO	850005	386,50
02/09/2014	CHEQUE COMPENSADO	850008	300,00
02/09/2014	CHEQUE COMPENSADO	850009	1.000,00
07/11/2014	TARIFA DE DEVOLUCAO DE CHEQUE	823110700038761	21,50
12/11/2014	CHEQUE	850011	1.476,50
TOTAL(R\$)			4.587,79

11. A candidata constituiu Fundo de Caixa, conforme dados que seguem:

Data	Valor (R\$)	Origem
26/08/14	1.000,00	Cheque 6
12/08/14	210,00	Cheque 85008
25/08/14	386,50	Cheque 850005
14/08/14	44,50	Saque em espécie
13/08/14	130,34	Saque em espécie
Total (R\$)	1.771,34	

Em contrapartida, a prestadora de contas informou somente o pagamento da seguinte despesa, utilizando Fundo de Caixa (pagamento em espécie):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Data	Fornecedor	Tipo de documento	Valor (R\$)
14/08/14	CASA DO ESTUDANTE	Cupom Fiscal	44,55

Ocorre que a prestadora não se manifestou a respeito da falta de depósito no valor de R\$ 1.726,79 (R\$ 1.771,34 – R\$ 44,55) na conta bancária destinada a movimentação de recursos financeiros, referente ao saldo de Fundo de Caixa não utilizado para pagamentos de despesas em espécie.

Por fim, o Fundo de Caixa declarado na prestação de contas ultrapassa o limite, permitido para este fim, em R\$ 1.683,10, em desrespeito ao disposto no art. 31, § 6º, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Considerações

Prestação de contas entregue em 08/04/2015, fora do prazo fixado pelo art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas. Ainda, a importância de R\$ 267,00 (item 10.A) deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.**”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Várias são as falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas.

Inicialmente, tem-se que a falta de recibos eleitorais de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha, conforme estipula o art. 40, § 1º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 23.406/2014, configura irregularidade grave e insanável, que compromete a confiabilidade das contas, pois torna impossível verificar a origem da totalidade dos recursos arrecadados.

Ademais, nota-se que foram arrecadados recursos sem a correspondente emissão de recibo eleitoral, o que contraria o disposto no art. 10 da Resolução TSE n. 23406/2014 e que a prestadora não apresentou documentação comprobatória das receitas e despesas acerca do jantar de captação realizado no dia 30/08/2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Quanto ao item 4 do parecer, dispõe o artigo 31, VII da Resolução TSE n. 23406/2014 que qualquer remuneração ou gratificação paga a quem preste serviços a candidato constitui gasto eleitoral, estando, portanto, sujeita a registro. Dessa forma tem-se que a ausência, no caso dos autos, do registro de despesa com prestação de serviços advocatícios constitui falha que compromete a regularidade das contas prestadas. *In verbis*:

“Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;

Vale destacar que ainda que a prestação de tal serviço tenha ocorrido de forma gratuita, deveria ela ter sido documentada através de recibo emitido pelo doador.

Em relação ao item 5 a candidata não apresentou documento fiscal emitido pelo Posto de Combustíveis Figueira, referente ao valor recebido de R\$1.000,00, bem como o termo de doação assinado, contrariando os artigos 23 e 45 da Resolução TSE n.23406/2014.

Colabora para macular a transparência das contas o fato de existirem divergências entre as despesas e receitas lançadas na prestação quando confrontadas com: a) a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil; b) com as prestações de contas de outros candidatos; c) com os dados registrados no sistema SPC.

No que tange ao item 8, houve o registro de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, irregularidade, esta, que também afeta a confiabilidade da prestação.

O parecer apontou ainda irregularidade em relação ao valor de R\$ 1.498,00 referente a cheque devolvido. Como a candidata não apresentou documentação (cheque resgatado ou quitação pelo fornecedor), tem-se que esse valor configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, sendo caso da respectiva dívida ter sido assumida por seu partido político (art. 30, § 2º da Resolução 23.406/2014), o prestador não apresentou, o termo de assunção de dívida exigido na alínea “f”, inciso II, do art. 40 da Resolução.

Foi constatado também que o Fundo de Caixa declarado na prestação de contas ultrapassa em R\$ 1.683,00 o limite permitido pelo art. 31, §6º da já referida Resolução.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Por fim, tem-se que as movimentações financeiras declaradas na prestação de contas divergem dos extratos bancários eletrônicos constantes na base de dados da Justiça Eleitoral. Destaca-se que o valor de R\$ 267,00, deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, uma vez que no extrato bancário consta o CNPJ da candidatura, razão pela qual deve ser considerado como recurso de origem não identificada.

Constatadas falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas, e uma vez que a candidata foi intimada em mais de uma oportunidade para esclarecer as questões e em nenhuma delas manifestou-se de forma a saná-las, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica e determinada a transferência ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 267,00, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23406/2014.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas, com a transferência ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 267,00, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23406/2014.

Porto Alegre, 16 de junho de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto